



Número: **0800345-90.2026.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gab. Des. Glauber Rêgo na Câmara Criminal**

Última distribuição : **15/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **02051899620078200001**

Assuntos: **Comutação de Pena**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO IVANEI MAURICIO (AGRAVANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
36498085	09/02/2026 09:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Glauber Rêgo na Câmara Criminal
Avenida Jerônimo Câmara, 2000, -, Nossa Senhora de Nazaré, NATAL - RN - CEP: 59060-300

Agravo em Execução Penal n° 0800345-90.2026.8.20.0000

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Execuções Penais/RN

Agravante: Antônio Ivanei Maurício

Representante: Defensoria Pública do RN

Agravado: Ministério Público

Relator: Desembargador Glauber Rêgo

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Antônio Ivanei Maurício em face de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN (ID 36074558), que deferiu apenas parcialmente o pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto nº 12.338/2024, acolhendo-o apenas quanto à pena imposta na ação penal nº 0023450-64.2005.8.20.0001 (furto), sob fundamento de que os demais processos tratam de delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (roubos majorados), o que obstaría a benesse pretendida.

Em suas razões recursais (ID 36074557), o agravante pugnou pela reforma da decisão objurgada para que fosse reconhecido seu direito à comutação de pena em relação a todas as condenações, inclusive aquelas decorrentes de crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado), argumentando que: a) o art. 13 do Decreto nº 12.338/2024 não exclui expressamente os crimes cometidos com violência ou grave ameaça da hipótese de concessão da comutação; b) a decisão do juízo a quo fundou-se em entendimento equivocado, ao citar precedente do STJ (AgRg no HC 996.544/MG), cujo voto do relator foi posteriormente reformado após voto-vista do Ministro Sebastião Reis Júnior; c) o decreto mencionado prevê comutação mesmo em hipóteses de crimes com violência ou grave ameaça, salvo quando expressamente vedado, como nos incisos I e II do art. 9º; d) o agravante preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no decreto presidencial, não há registro de falta grave nem vinculação com facção criminosa, tampouco condenações por crimes impeditivos.

Em sede de contrarrazões (ID 36074559), o Ministério Público de Primeiro Grau pugnou pelo provimento do recurso.

Em juízo de retratação, o togado de origem manteve a decisão guerreada (ID 36074560).

Instada a se pronunciar, a 1ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 36379923).



É o relatório.

Conheço do recurso por estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, ancorado nos princípios da celeridade e da efetividade processuais, e com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, passo ao exame monocrático do recurso, porquanto o pleito recursal se revela manifestamente procedente, em plena convergência com a jurisprudência dominante do STF, sem que se possa alegar violação ao princípio da colegialidade em razão da possibilidade de apreciação da matéria pelo Órgão Colegiado com o manejo do Agravo Interno (Regimental), conforme reiteradamente assentado pelo STJ.

Com efeito, *mutatis mutandis*, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “3. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, pois permite a interposição de agravo regimental para apreciação pela Turma.” (AgRg no HC n. 1.055.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.), bem como, de que “6. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e foi submetida ao colegiado por meio do agravo regimental.” (AgRg no HC n. 1.049.140/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

Estabelecidas essas premissas e voltando o foco para o caso, observa-se que o Juízo de origem indeferiu o pedido de comutação de pena no tocante às condenações referentes às ações penais n.ºs 0008965-25.2006.8.20.0001, 0025672-05.2005.8.20.0001, 0002510-82.2005.8.20.0129 e 0024381-67.2005.8.20.0001, todas relacionadas à prática de crimes de roubo majorado, considerados delitos praticados com violência. Em três dessas ações, inclusive, foi reconhecida a majorante pelo uso de arma de fogo.

Todavia, sob a égide do Decreto n.º 12.338/2024, cumpre destacar que os institutos do indulto e da comutação da pena, embora se orientem pela finalidade comum de atenuar os efeitos da sanção penal (o primeiro, por meio da extinção integral ou parcial da pena; o segundo, mediante redução proporcional da pena remanescente), apresentam regimes jurídicos distintos.

O indulto, disciplinado no Capítulo II do referido decreto, especialmente no art. 9º, submete-se a requisitos mais complexos e variados, exigindo a conjugação de circunstâncias específicas relacionadas à natureza do crime, ao tempo de cumprimento da pena e à condição de reincidência. Por sua vez, a comutação, regulada no Capítulo III, art. 13, apresenta critérios mais objetivos, limitando-se à aferição do cumprimento mínimo de fração da pena de acordo com a condição da reincidência, sem impor vedação expressa quanto ao tipo penal, salvo disposição contrária constante do próprio decreto.

De fato, em diversas alíneas do art. 9º, o decreto proíbe de forma clara a concessão de indulto para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, admitindo, no entanto, exceções expressamente autorizadas, como no inciso III, que prevê a concessão do benefício para penas de até quatro anos, desde que cumprido um terço ou metade da reprimenda, conforme o grau de reincidência do apenado.

Quanto à comutação, entretanto, inexistente previsão semelhante de restrição.

O art. 13 estabelece, de forma objetiva, que: “*Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes*”.

Nada mais.

Portanto, farão jus ao benefício as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, o equivalente a um quinto da pena (para não reincidentes) ou um



quarto (para reincidentes), não sendo legítima a imposição de qualquer limitação vinculada à espécie delitiva, à extensão da reprimenda ou à qualificadora de violência ou grave ameaça.

Dito de outro modo, desde que não haja vedação expressa no texto legal, a comutação poderá ser aplicada mesmo nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, cabendo ao intérprete respeitar os limites estabelecidos pelo decreto, sem ampliar restrições por analogia ou interpretação extensiva.

No que tange à qualificação de hediondez atribuída aos crimes de roubo com uso de arma de fogo, cumpre observar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento segundo o qual a hediondez do delito deve ser analisada com base na data da publicação do decreto presidencial, há posicionamento divergente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Diversos julgados da Suprema Corte afastam a retroatividade *in malam partem*, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, firmando o entendimento de que a vedação ao reconhecimento dos benefícios do Decreto nº 12.338, de 2024, em razão da natureza hedionda do crime, só pode ser aplicada caso essa classificação estivesse presente à época da prática do fato delituoso:

“(…) a interpretação conferida à cláusula impeditiva constante do Decreto nº 12.338, de 2024, a prever que o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 1990 (art. 1º, inc. I), não pode desconsiderar os marcos temporais constitucionais que regem a aplicação da norma penal, especialmente o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal. 13. A cláusula que veda o benefício aos condenados por crimes hediondos deve ser interpretada à luz da natureza jurídica do delito ao tempo de sua prática, sob pena de permitir-se uma retroatividade in malam partem, vedada expressamente pela Constituição da República. Com efeito, se o crime praticado à época não ostentava a qualificação de hediondo, não é dado ao intérprete, tampouco ao aplicador da norma, conferir-lhe tal atributo apenas porque veio a sê-lo em momento posterior. 14. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — embora contenha julgados em sentido contrário — já firmou compreensão sólida no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa em sede de execução penal, inclusive quanto à caracterização de crime hediondo para fins de exclusão de benefícios como a comutação ou o indulto.”
(STF. RHC 267297/SP. Relator: Ministro André Mendonça. Julgamento: 28/01/2026. Publicação: 29/01/2026).

Assim, decisões recentes do STF têm reafirmado que a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa em sede de execução penal viola garantias fundamentais, não sendo possível reconhecer os efeitos do caráter hediondo de um crime que, no momento de sua prática, não ostentava tal classificação.

Neste sentido, inclusive acerca do mesmo Decreto Presidencial nº 12.338/2024, destacam-se os recentíssimos julgados proferidos nos autos dos seguintes precedentes: a) STF. HC 257471 / SP. Relator:



Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 15/08/2025. Publicação: 18/08/2025; b) STF. RE 1582505 / SP. Relator: Ministro Flávio Dino. Julgamento: 23/12/2025. Publicação: 07/01/2026; c) STF. RE 1584173 / SP. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgamento: 22/12/2025. Publicação: 07/01/2026; d) STF. RHC 263025 / SP. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Julgamento: 09/10/2025. Publicação: 13/10/2025.

Diante desse cenário normativo e jurisprudencial, é forçoso concluir que inexistente óbice jurídico à concessão da comutação pretendida.

Não por outro motivo, a 1ª Procuradoria de Justiça asseverou que “conforme consta do Atestado de Pena (Id 36074564, p. 01-02) acostado aos autos, o agravante Antônio Ivanei Maurício cumpre uma pena total de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão por 05 (cinco) condenações decorrentes da prática dos crimes de furto e roubo majorado. Constatou-se, ainda, que em 25 de dezembro de 2024 o apenado já havia cumprido mais de 16 (dezesesseis) anos da pena total. Logo, verifica-se o preenchimento do requisito temporal, vez que cumprido tempo de pena superior a ¼ (um quarto) do total, exigido para os apenados reincidentes. Além disso, os crimes de roubo praticados pelo agravante, embora se tratem de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça, não se enquadram nos delitos impeditivos descritos pelo art. 1º do Decreto nº 12.338/2024. Portanto, merece acolhimento a pretensão recursal, uma vez que o agravante preencheu os requisitos previstos pelo Decreto nº 12.338/2024”.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao Agravo em Execução para conceder a comutação em relação às penas impostas nas ações penais nº 0002510-82.2005.8.20.0129, 0025672-05.2005.8.20.0001, 0024381-67.2005.8.20.0001 e 0008965-25.2006.8.20.0001, na proporção de um quinto da reprimenda, à luz dos critérios estabelecidos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, data da assinatura no sistema.

Desembargador Glauber Rêgo

Relator

